

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARAIBA DO SUL – AGEVAP.

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 01/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E LICENÇAS.

A INFOLEME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ("INFOLEME"), pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.298.520/0001-98, sediada na *Rua José Hipólito, 219, Centro, cidade de Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro, CEP: 27345-000*, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, "data vênia", a presença de Vossa Senhoria, apresentar recurso contra a eliminação da INFOLEME na disputa do referido pleito como única_concorrente tecnicamente ao item 1, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Ilmo. Sr. Pregoeiro, como é de vosso conhecimento, a AGEVAP, está realizando o Ato Convocatório nº 01/2021, cujo único objetivo é contratar a aquisição de equipamentos de informática de alta tecnologia, especificamente conforme solicitado no Anexo I - Termo de Referência do instrumento convocatório (com todas as características técnicas presentes) e copiada em nossa proposta apresentada. Para que isso pudesse ser efetivamente constatado, foi solicitado no Edital que as licitantes apresentassem em detalhe, a marca, modelo e o "part number" do equipamentos ofertado, de fato, o efetivo identificador do equipamento que tem como objetivo identificar corretamente o produto a ser fornecido, visto que os catálogos dos fabricantes, sempre trazem várias opções de modelos e o "part number" é quem determina corretamente o produto.

Ora, se não vejamos, em época de plenitude da Internet, depósito universal de informações, onde digitalizar é mais importante do que estudar, e disponível por necessidade imperiosa em todas as Empresas, não é possível consultar um "Part Number"?

A INFOLEME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi desclassificada por não apresentar na sua proposta o catálogo do produto, porem passou todas as informações necessárias para a mais perfeita identificação do objeto (Objetivo final de todas as especificações), sem qualquer dúvida e em conformidade com o Edital, faltando apenas entrega do Catálogo do produto oferecido, disponível na Internet, bastando utilizar o "Part Number" mencionado para a busca.



Vejam nossa proposta abaixo e as informações no campo marca, onde o modelo e PN, foram devidamente preenchidos, fato já verificado pela comissão do AC 01/2021 em pesquisa prévia.

A INFOLEME, tem a satisfação de submeter a apreciação de V. Sas, proposta de fornecimento dos seguintes materiais, conforme planilha com descrição e preços abaixo:

01 – PRODUTOS:

IT	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UN	QT	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	<p>Notebook Modelo Padrão:</p> <p>Cor: Preto ou Grafite</p> <p>Processador: Intel Core i5-8250U - 8ª geração.Tela – 15.6” PHD – resolução full HD.</p> <p>Sistema Operacional: Windows 10 Pro (o mesmo deverá vir com o sistema operacional incluso)</p> <p>Tela: 15.6” Full HD - Antirreflexo</p> <p>Memória: Capacidade: 8GB (4GB soldado na placa mãe + 4GB) - Tipo: DDR4- Velocidade: 2133MHz- Capacidade Máxima: 12GB (4GB soldado + 1 slot)</p> <p>Placa de Vídeo: Compartilhada</p> <p>Placa Mãe: Intel SoC (System on Chip) plataforma</p> <p>Conexões: 1x HDMI - 1x Conexões USB-C - 2x Conexões USB 3.0 - Leitor de Cartões: 4x1 (MMC, SD, SDHC, SDXC)</p> <p>Web Cam: Resolução: 1.0MP (1280x720)</p> <p>Conectividade: Rede: 10/100/1000 - Rede Wireless: Wireless 1X1 AC - Bluetooth: 4.1</p> <p>Bateria: 2 Células Lithium Ion (30Wh) Teclado: Português (BR) com teclado numérico</p> <p>Peso: 2560 gramas (bruto com embalagem)</p> <p>Conteúdo da Embalagem (lagrada pelo fabricante): 1 Notebook com a bateria – carregador - Manual do Usuário</p>	UN	15	LENOVO, MOD.: B330-I58250U 8GB, 1 TB, W10P, PN=81M10 005BR	6.834,00	102.510,00

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como se vê, não há elemento impeditivo para a mais perfeita identificação do objeto que não tenha sido informado na proposta pela **INFOLEME**. Ao contrário, a proposta trouxe todas as informações de relevância solicitadas no Edital.

Por isso, o aludido art. 3º da Lei 8.666/1993 é tão importante, eis que em sua íntegra traz princípios essenciais à hermenêutica da norma. Vejamos seu conteúdo.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por fim:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º**” (Ob. cit. p. 48).

(*Aspectos jurídicos da licitação*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 156).
Nesse sentido, nossa jurisprudência. Senão vejamos.

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e

rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

○ **EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** decidiu:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial**”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Mais:

“O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES”. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

Afinal, como também indicou o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

“1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5623/DF. Registro nº 199800048928. DJ 29 jun 1998, p. 0005).

À vista disso, não há dúvida de que a Proposta apresentada pela **INFOLEME** é mais do que suficiente para preencher todos os requisitos do instrumento convocatório e que o equipamento ofertado para o item 1 atende integralmente às especificações técnicas exigidas no Anexo I – Termo de Referência.

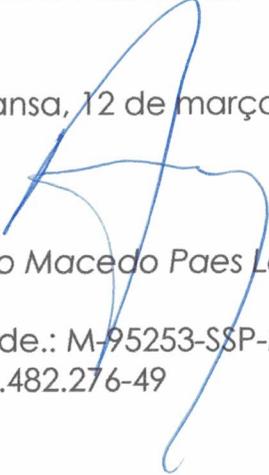
DO PEDIDO:

Diante do exposto, a Infoleme requer o conhecimento deste recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, de modo a observar todos os princípios jurídicos elevados pela Lei, mormente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que tudo o que foi fartamente narrado e comprovado seja utilizado para fundamentar a revisão da respeitável decisão administrativa, porém equivocada, que desclassificou a proposta da Infoleme, considerando assim a classificação

da mesma, por entendermos ser esta, no presente caso, a única medida dotada de respeito e atenção à JUSTIÇA.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento.

Barra Mansa, 12 de março de 2021.



Fernando Macedo Paes Leme
Diretor
Identidade.: M-95253-SSP-MG
CPF: 076.482.276-49